



DISCUTINDO EXCLUSÃO SOCIAL: APONTAMENTOS SOBRE A “CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA” DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

FLAVIA AUGUSTA SANTOS DE MELO LOPES
JULIO CESAR LOPES DE JESUS

EIXO: 23. PESQUISA FORA DO CONTEXTO EDUCACIONAL

RESUMO: O presente artigo surge como resultado de discussões realizadas na disciplina Estado, Direitos Sociais e Política Social, especialmente na unidade II, desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Pernambuco no curso de Doutorado em Serviço Social, no segundo semestre letivo de dois mil e treze. Para alguns autores, o tema da exclusão social surge, com mais afinco, nos debates acadêmicos a partir de alterações no modo de produção capitalista, em suas expressões de agudização a partir da década de 1970 com manifestações de formas mais perversas de fenômenos antes interpretados pela ótica da pobreza, miséria e pauperismo. No que toca a história da pessoa com deficiência, as manifestações de exclusão social se apresentam em seu aspecto micro e macrossocial, pela negação do acesso –inicialmente da própria existência- e posteriormente da cidadania pela via da educação e demais políticas sociais.

Palavras-chave: Exclusão, Pessoa com deficiência, Cidadania.

ABSTRACT: This article comes as a result of discussions in the discipline State, Social Rights and Social Policy, especially in unit II, developed by the Graduate Program of the Federal University of Pernambuco in Doctoral degree in Social Work in the second half school, two thousand and thirteen. For some authors, the issue of social exclusion arises harder in academic debates from changes in the capitalist mode of production, in their expressions of aggravation from the 1970s with demonstrations of forms most perverse phenomena before interpreted through the lens of poverty, misery and pauperism. As regards the history of the disabled person, the manifestations of social exclusion are presented in their micro and macro - social aspect, the denial of the very existence initially and subsequently citizenship through education and other social policies.

Keywords: Exclusion, person with disabilities, Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

Discutir conceitualmente a “exclusão” é algo que vem sendo foco de grandes debates em estudos que têm proporcionado a reflexão e o entendimento da comparabilidade/diferenciação entre o que é ser/estar incluído socialmente e o que é ser/estar excluído, identificando os percursos, as condições históricas e as consequências desse processo. Sem induzir para um consenso, o conceito de Exclusão em seus diversos entendimentos, tem-se mostrado uma importante ferramenta que possibilita abrir caminhos e indicar formas de intervenção na direção de uma sociedade possivelmente mais equitativa e, portanto, mais justa.

Como ponto de partida para o entendimento dos processos de exclusão social, deve-se considerar os limites e possibilidades explicativas do conceito, apreendido a partir da análise de alguns processos sociais excludentes, que

também se confrontam com processos articulados às formas de “inclusão precária” do atual sistema econômico que se traduzem, entre outros aspectos, na destituição de padrões de vida dignos - por vezes, nem sequer atingidos considerando a realidade brasileira - para àqueles grupos sociais menos favorecidos diante das esferas política e econômica e que, em grande medida, vinculam-se às formas de precarização do mundo do trabalho.

2.CONTEXTUALIZANDO ALGUMAS ABORDAGENS CONCEITUAIS

Como ponto de partida, encontramos em Rousseau premissas que explicam a exclusão, partindo da intensificação de processos sociais desiguais. Rousseau identifica dois tipos de desigualdades, quais sejam a primeira, considerando as diferenças entre sexo, raça, idade e condições de saúde e, a segunda, considerando aspectos morais e políticos presentes na estrutura organizacional das sociedades permitindo o estabelecimento de uma clivagem essencial para garantir a coexistência de poderosos e fracos, ricos e pobres. Estabeleceu-se, portanto, formas antagônicas vinculadas ao progresso da humanidade na qual, a riqueza (material e representada) também produziu uma série de iniquidades que se traduziram em pobreza.

Considerando a formação social brasileira, Vêras (2001, p. 44) ressalta que os processos sociais excludentes estão presentes desde os tempos coloniais, contudo, se tornaram mais intensos durante o período de ditadura militar. Baseando-se nos estudos de Francisco de Oliveira, a autora ressalta a emergência da exclusão como uma das dimensões do desejo da burguesia brasileira em subordinar o “social” ao econômico tendo, como resultado, o controle dos dominados por meio da segregação dominante-dominado.

Para alguns autores, as desigualdades e os processos sociais excludentes vinculam-se ao temário geral do conceito de exclusão social. A sua emergência se dá, portanto, a partir da década de 1970 com o agravamento desses processos desiguais e excludentes nos países capitalistas diante da crise econômica mundial e das consequências advindas da adoção de políticas macroeconômicas neoliberais associadas às inovações tecnológicas.

Dupas (1999, p. 14-16), salienta que a emergência da insegurança generalizada, de injustiças e do termo exclusão ocorre dentro de um contexto de globalização envolvendo, dentre outros fatores, a internacionalização das decisões e de competitividade global entre as transnacionais que ocasionaram a precarização do mundo do trabalho ao mesmo tempo em que essas mesmas transnacionais se aproveitavam das vantagens comparativas fornecidas pelos Estados Nacionais. Como consequência, os Estados passaram por sérias restrições quanto à operacionalização de novas políticas públicas de cunho social em decorrência de seus respectivos processos de reestruturação de corte neoliberal para atender aos interesses das transnacionais.

A partir dos estudos de Dupas (1999, p. 19) podemos enfatizar que a discussão sobre exclusão social surge inicialmente na Europa em decorrência do aumento dos sem-teto e da pobreza urbana num período de desemprego de longo prazo, sobretudo, para as minorias étnicas e para os imigrantes bem como as dificuldades de inserção dos jovens no mercado de trabalho. Consequentemente, o padrão de desenvolvimento até então conhecido na Europa passa por um processo de desintegração.

Vêras (2001, p. 46) ressalta que as condições desfavoráveis de tais contingentes contribuíram para gerar sentimentos de hostilidade, desconfiança e medo por parte de outros segmentos da sociedade gerando demandas para a proliferação de serviços voltados para a segurança e repressão e, consequentemente, canalizando energias não para a resolução das agravantes questões sociais fomentadas pela exclusão, mas sim, para implantar medidas paliativas voltadas para a contenção dos efeitos perversos dela. A proliferação de loteamentos fechados, condomínios horizontais, condomínios empresariais e shopping centers todos vigiados e com controle de acesso representam muito bem essa dinâmica.

A transmutação do termo “pobreza” para “exclusão” significou o fim da ilusão da dissolução das desigualdades sociais tidas como fenômenos temporários. A exclusão social passa a ser traduzida como processos de privação coletiva que inclui a pobreza, discriminação, subalternidade e, para os cientistas brasileiros que começam a utilizar o termo a partir da segunda metade da década de 1980, ele também representa formas de iniquidades e desigualdades sociais (WANDERLEY, 2001, p. 20-24).

Segundo Sawaia (2001, p. 8) “A sociedade exclui para incluir e esta transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão”. A inserção econômica, decente ou não, digno ou não, sempre se dá de algum modo, o que caracteriza a “dialética exclusão/inclusão” e não apenas a inclusão ou exclusão como processos separados. Esse par dialético também se confronta com formas de legitimação social e individual que “manifestam-se no cotidiano como identidade, sociabilidade, afetividade, consciência (...)” (SAWAIA, 2001, p. 9).

Sawaia (2001, p. 9) também afirma que a dialética exclusão/inclusão não se caracteriza como falha do modo capitalista de produção, mas sim, como um produto intrínseco ao funcionamento do sistema que se manifesta como um dos vieses de sua própria contradição.

Podemos encontrar em Dupas (1999, p. 40) um exemplo dessa dialética quando esse autor enfatiza que, apesar do

desemprego estrutural crescente (exclusão), o modo capitalista de produção garante sua sobrevivência porque promove a queda do preço dos produtos globais e, deste modo, incorpora continuamente novos mercados (inclusão) que estavam, até então, à margem do mundo do consumo por falta de renda ou renda insuficiente. De certo modo esses posicionamentos concordam com argumentações de Martins (1997) que veremos mais a diante.

Outra dimensão envolvendo o fenômeno da exclusão caracteriza-se pelo processo de naturalização desse fenômeno pelos próprios mecanismos que o produziram resultando em sua aceitação nos níveis individuais e coletivos. Essa atmosfera social de conformismo seria revelador da fragilização do vínculo societal (Wanderley, 2001, p. 20-21). Essas considerações podem ser caracterizadas como uma forma de violência simbólica, mais ou menos não percebida na vida cotidiana das populações menos favorecidas.

A partir das leituras de Paugam (1999, p. 118-119), entendemos que a noção de trajetória se torna importante na medida em que se quer compreender os desdobramentos da exclusão do ponto de vista das identidades individuais e coletivas que conformam os territórios de exclusão. A condução de projetos sociais nestes respectivos territórios a partir deste prisma possibilitaria identificar quais são as dimensões dinâmicas da segregação socioespacial.

A partir das considerações de Sposati (1999, p. 129-130) podemos afirmar que o conceito de exclusão social avança no entendimento de questões éticas e culturais quando comparado ao conceito de pobreza. Nesse sentido, pobreza – absoluta ou relativa – pode significar um estado de privação enquanto exclusão, além de significar privação, também envolve discriminação e estigmatização determinadas por questões inerentes ao sexo, raça, opção sexual, idade, etc. Em outros termos, o pobre pode ser discriminado por ser pobre, mas o excluído, pela miríade de processos discriminatórios, passa a ser entendido como aquele que foi abandonado e que passa por processos de fragilização dos vínculos sociais.

É nesse sentido que Sposati (1999, p. 133) propõe o estabelecimento de padrões mínimos de dignidade humana que devem ser reconhecidos pelo Estado e que esses respectivos padrões devem ser garantidos em decorrência das exigências e pressões da sociedade civil.

Já para Martins (1997, p. 13-14), o caminho para a emancipação humana pode ser através de outro discurso orientado pela perspectiva da contradição e não pela perspectiva do poder e do sistema econômico ao ressaltar que, rigorosamente falando, não existe exclusão, mas sim, vítimas dos processos sociais, políticos e econômicos excludentes, ou seja, existem formas combatíveis de inclusão social precária. Em síntese, os processos sociais excludentes ocorreriam “dentro” da realidade problemática e não fora dela.

Essa condição intrínseca, subalterna e inaceitável do sistema econômico abordada a partir da perspectiva de formas de inclusão social precária, esta sim, poderia garantir possibilidades reivindicativas e de protesto frente às privações, carências e injustiças. Por outro lado, a prática equivocada do termo exclusão representaria um estado, uma “fixação irremediável e fatal” justamente por impedir o avanço da discussão entorno do que de fato ocorre. Em outros termos, discutir exclusão significaria deixar de “discutir formas pobres, insuficientes e, às vezes, até indecentes de inclusão” (MARTINS, 1997, p.16-21).

3. EXCLUSÃO SOCIAL EM SPOSATI E MARTINS

A discussão do termo não é consenso entre os teóricos. Para Sposati

o modo de produção capitalista é estruturalmente excludente. Isto já foi demonstrado por Marx na metade do século passado. Deste ponto de vista a exclusão social não é um novo fenômeno. Pelo contrário, é ela inerente ao processo de acumulação. Este fato permitiu incluir no senso comum a concepção de que a exclusão é natural, como apregoava Adam Smith sobre a naturalidade da diferença e do processo seletivo da natureza. Note-se, porém, que a noção de Smith colocava a exclusão no patamar de uma condição individual, enquanto Marx demonstrou a exclusão social como a lógica inerente a um dado processo de produção. (SPOSATI, 1998)

A autora entende que a exclusão possui um caráter estrutural e por isso defende que não se pode afirmar que a exclusão social seja um fenômeno novo. Mas, o que se trata é de entender o porquê de sua forte presença neste final do século XX. Certamente a novidade não advém imediatamente da economia, já que aqui reside o caráter mais estrutural e centenário da exclusão social, e sim de outros fatores que vão se agregar a este e construir uma nova visibilidade ao processo de exclusão para o Primeiro e o Terceiro mundo.

É interessante também constatar que o reforço a exclusão social, enquanto conceito, aparece ao mesmo tempo em que a sociedade se torna recessiva econômica e socialmente, a partir da regulação neoliberal que é mundializada a partir da segunda metade da década de 70.

Deste ponto de vista a exclusão social no final do século XX assume o caráter de um **conceito/denúncia** da ruptura da noção de responsabilidade social e pública construída a partir da Segunda Guerra, como também da quebra da

universalidade da cidadania conquistada no Primeiro Mundo. Nesse sentido faz distinção entre os conceitos de exclusão social e pobreza:

Considero que há uma distinção entre exclusão social e pobreza. Por conter elementos éticos e culturais, a exclusão social se refere também à discriminação e a estigmatização. A pobreza define uma situação absoluta ou relativa. Não entendo estes conceitos como sinônimos quando se tem uma visão alargada da exclusão, pois ela estende a noção de capacidade aquisitiva relacionada à pobreza a outras condições atitudinais, comportamentais que não se referem tão só à capacidade de não retenção de bens. Consequentemente, pobre é o que não tem, enquanto o excluído pode ser o que tem sexo feminino, cor negra, opção homossexual, é velho etc. A exclusão alcança valores culturais, discriminações. Isto não significa que o pobre não possa ser discriminado por ser pobre, mas que a exclusão inclui até mesmo o abandono, a perda de vínculos, o esgarçamento das relações de convívio, que necessariamente não passam pela pobreza. (SPOSATI, 1998)

Analisando a exclusão social a partir dos traços da sociedade capitalista contemporânea José de Souza Martins, criticará o uso terminologia e sua banalização “como se os muitos aspectos problemáticos da realidade social estivessem à espera de quem os batizasse, lhes desse nome. E não estivessem à espera de quem lhes descobrisse os significados ocultos e ocultados, os mecanismos invisíveis da produção e reprodução da miséria, do sofrimento, das privações” (p.10). O autor entende que não existe exclusão, “existe contradição, existem vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes; existe o conflito pelo qual a vítima dos processos excludentes proclama seu inconformismo, seu mal-estar, sua revolta, sua esperança, sua força reivindicativa e sua reivindicação corrosiva”.

Segundo Martins, o rótulo acaba se sobrepondo ao movimento que parece empurrar as pessoas, os pobres, os fracos, para fora de suas “melhores” e mais justas e “corretas” relações sociais, privando-as dos direitos que dão sentido a essas relações. Quando, de fato, esse movimento as está empurrando para “dentro”, para a condição subalterna de reprodutores mecânicos do sistema econômico, reprodutores que não reivindicuem nem protestem em face de privações, injustiças, carências. É preciso, pois, estar atento ao fato de que, mudando o nome de pobreza para exclusão, podemos estar escamoteando o fato de que a pobreza hoje, mais do que mudar de nome, mudou de forma, de âmbito e de consequências.

(...) temos de admitir que a ideia de exclusão é pobre e insuficiente. Ela nos lança na cilada de discutir o que não está acontecendo exatamente como sugerimos, impedindo-nos, portanto, de discutir o que de fato acontece: discutimos a exclusão e por isso, deixamos de discutir as formas pobres, insuficientes e, às vezes, até indecentes de inclusão. (MARTINS, 1997)

A nova desigualdade se configura sobre as bases da unificação ideológica em detrimento da separação entre as condições materiais

Já as novas categorias sociais geradas pela exclusão degradam o ser humano, retiram-lhe o que é historicamente próprio – a preeminência da construção do gênero humano, do homem livre num reino de justiça e igualdade. Recobrem e anulam o potencial de transformação das classes sociais e, por isso, tendem para a direção contrária, para o conformismo, para o comportamento anticivilizado e reacionário da reoligarquização do poder, do renascimento dos privilégios de alguns como contrapartida da privação de muitos, da violência privada, da nova modalidade de clientelismo que é o clientelismo ideológico derivado da colonização do imaginário do homem comum, especialmente dos pobres, através do consumismo dirigido. (MARTINS, 1997)

4. EXCLUSÃO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência receberam tratamentos diferenciados, conforme o contexto histórico, ou seja, a rejeição e eliminação sumária, de um lado, e a proteção assistencialista e piedosa, de outro. Na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Da mesma forma, em Esparta, os bebês e as pessoas que adquiriam alguma deficiência eram lançados ao mar ou em precipícios. Já em Atenas, influenciados por Aristóteles – que definiu a premissa jurídica até hoje aceita de que “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça” – os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade.

A influência cristã e seus princípios de caridade e amor ao próximo contribuíram, em particular a partir do século IV, para a criação de hospitais voltados para o atendimento dos pobres e marginalizados, dentre os quais indivíduos com

algum tipo de deficiência.

As incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados, quase sempre, como sinais da ira divina, taxados como “castigo de Deus”. A própria Igreja Católica adota comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição àqueles que fugiam de um “padrão de normalidade”, seja pelo aspecto físico ou por defenderem crenças alternativas, em particular no período da Inquisição nos séculos XI e XII. Muitas pessoas que conseguiram sobreviver, mas com sérias seqüelas, passaram o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase que na absoluta marginalidade.

No final do século XV, a questão das pessoas com deficiência estava completamente integrada ao contexto de pobreza e marginalidade em que se encontrava grande parte da população, não só os deficientes. É claro que exemplos de caridade e solidariedade para com eles também existiram durante a Idade Média, mas as referências gerais desta época situam pessoas com deformidades físicas, sensoriais ou mentais na camada de excluídos, pobres, enfermos ou mendigos.

Esse panorama apresentado reflete muito do que Castel apresenta como heterogeneidade de práticas que solucionavam os grupos improdutivos e coexistiram nos séculos XIV a XVII na Europa onde se colocava o primeiro na supressão completa da comunidade- genocídio, na construção de espaços fechados e isolados e concessão de status especial para coexistência na comunidade.

De algum modo podemos inferir que no que diz respeito a pessoa com deficiência há tentativas de alterações na forma e no tratamento socialmente reservado. Contudo, os paradigmas da exclusão e da segregação ainda não são totalmente superados.

5. LEGISLAÇÃO NO BRASIL PARA GARANTIA DE DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As garantias estabelecidas em lei são fruto de consenso de cidadãos organizados para manutenção da ordem social. Esse movimento também se coloca – somente mais globalmente no século XX – em favor de alguns grupos historicamente excluídos, no caso específico, os deficientes. No Brasil encontramos na Constituição Federal de 1988 os parâmetros que serviram para a posterior regulamentação de leis específicas para garantia do direito ao passe livre, a educação em seus níveis e modalidades, a saúde, a aposentadoria, a assistência social e ao trabalho, entre outros.

O Capítulo II da Constituição, que trata dos Direitos Sociais, o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV, define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência é tratada no artigo 37.

Sobra a saúde, o texto da constituição a define um direito de todos e dever do Estado e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os termos “habilitação” e “reabilitação” das pessoas com deficiência surgem na seção da Assistência Social, artigo 203, assim como a promoção de sua integração à vida comunitária. Essa seção trata ainda do benefício de um salário mínimo mensal para as pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, na Constituição Federal de 1988, direitos básicos e essenciais foram formalizados, mas medidas de caráter assistencialista foram mantidas.

Esse viés assistencialista esteve bastante presente nas políticas públicas brasileiras e ainda persiste em algumas áreas. Entretanto, paulatinamente, essa visão tem sido substituída por maior valorização da autonomia e independência da pessoa com deficiência.

No que toca o direito à Educação, o artigo 208, informa que é garantido o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A criação de programas de prevenção e atendimento especializado bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, são tratados na Seção da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, artigo 227.

Ainda nesse artigo, a Constituição remete à regulamentação posterior a elaboração de normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

A partir de então, diversas normas regulamentadoras sobre pessoas com deficiência foram editadas. Em 1989, foi editada a Lei nº 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Na prática, a instituição da

CORDE vigorou somente no ano de 1993. Ela foi encarregada de elaborar planos, programas e projetos, voltados para implantação da Política Nacional para Integração das Pessoas Portadora de Deficiência. Assim, pela primeira vez o segmento das pessoas com deficiência ganhou visibilidade na estrutura do governo federal. Ao longo dos anos, a política para pessoas com deficiência sofreu mudanças; em 2003, a política foi vinculada diretamente à Presidência da República, dentro da pasta de Direitos Humanos. Em 2009, a CORDE foi elevada à condição de Subsecretaria Nacional, para vir a alcançar o status de Secretaria Nacional em 2010.

Em 1994, a Lei nº 8.899 instituiu o passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 3.691/2000. Em 1995, a Lei nº 8.989, estabeleceu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física. Em 1999, a Lei nº 7.853/1989 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, que também estabeleceu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o CONADE, como órgão superior de deliberação coletiva com a atribuição principal de garantir a implementação da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Além de acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais relativas à pessoa com deficiência, o CONADE recebeu a finalidade de zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência; de propor a elaboração de estudos e pesquisas; de propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência; de aprovar o plano de ação anual da CORDE.

Em 2000, o assunto foi tratado pela Lei Federal n.º 10.048 e pela Lei n.º 10.098, que avançaram mais em relação à implantação da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira aborda o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes, e estabelece penalidade em caso de seu descumprimento. A outra subdividiu o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, o Decreto n.º 5.296, chamado de decreto da acessibilidade, regulamentou ambas as leis, o que ampliou o tema a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

Em 24 de abril de 2002, foi editada a Lei nº 10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e em 27 de junho de 2005, foi estabelecida a Lei nº 11.126, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão-guia. A concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios foi estabelecida pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007. Percebe-se, portanto, que vários direitos que não estavam positivados expressamente e também medidas de reparação em razão de ações do Estado foram objeto de legislação.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU, foi aprovada em julho de 2008 pelo Decreto Legislativo nº186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de emenda constitucional, um marco extremamente relevante para o movimento das pessoas com deficiência. A partir da internalização da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos. Vale ressaltar, por exemplo, que a terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência, e termos como “deficiente”, “portador de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” estão sendo substituídos pela expressão consagrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: pessoa com deficiência, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de **pessoa com deficiência** presente na Convenção chancela essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).

Em 2010, a Lei 12.190, instituiu a concessão de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. E o Benefício de Prestação Continuada, definido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, foi alterado pela Lei nº 12.470 em 2011, permitindo a continuidade do pagamento do benefício suspenso por ingresso no mercado de trabalho, caso a relação trabalhista viesse a ser extinta.

A formulação de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência está, por conseguinte, sendo progressivamente incorporada à agenda política e, conseqüentemente, o acesso a bens e serviços para todos, com equiparação de oportunidades, tornou-se uma demanda aparentemente evidente para os agentes políticos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão social como fenômeno só pode ser compreendido, a partir de processos históricos. Entendida no contexto do modo de produção capitalista, a exclusão dos sujeitos com deficiência está fortemente ligada aos processos de acúmulo do capital, e, que, portanto os desajustados, incapazes, anormais e despadronizados serão falsamente incluídos, colocando-os assim para o alcance de uma cidadania fatiada.

Tomando como base de análise os apontamentos apresentados, observamos que a condição de cidadania de determinados grupos está vinculada ao alcance da igualdade. Como afirma Marshall, 1967, a igualdade humana se concretizaria a partir do reconhecimento legal da cidadania, em que cabe ao Estado a regulação das relações sociais, para então se instituir uma vida civilizada, incluindo um corpo de direitos cuja validade existiria desde que não invadisse a liberdade do mercado competitivo.

Nesse sentido, cabe uma análise sobre o reconhecimento legal dos padrões de proteção social, quando o Estado cria estratégias para manutenção dos índices de acumulação. Os sistemas de proteção social como direito de cidadania, apoiam-se em valores, concepções e convicções que foram gestadas no fim do século XIX e que foram consolidadas no século XX, sobretudo depois da II Guerra Mundial, quando o Estado de Bem-Estar Social passou a administrar as políticas sociais que se transformaram em direitos de cidadania. Antes deste contexto a política social tinha uma conotação de repressão e controle, da qual os pobres e os excluídos eram vistos como vagabundos e tratados com punições.

A legislação Brasileira que garante direitos sociais as pessoas com deficiência deve ser localizada no marco conjuntural de manifestações do neoliberalismo que incute a aplicação de uma cidadania social onde seu princípio se baseia na justiça, na igualdade e na existência de direitos sociais e políticos, orientando-se para uma distribuição de bens e serviços que assegure os mínimos sociais a todos os cidadãos. Contudo, esta ofensiva neoliberal não permite ou de alguma forma escamoteia a efetivação desses preceitos ao instaurar a privatização de setores do Estado, transferindo responsabilidades para a sociedade civil e instaurou políticas públicas seletivas, focalistas, residuais e inoperantes que cada vez mais se distancia da equidade, universalidade e redistribuição.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

____ **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

____ **Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

____ **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

____ **Lei Federal n.º 10.048 de 08 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências

____ **Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

____ **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

____ **Lei nº 11.126 de 27 de junho de 2005**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

____ **Lei nº 11.520 de 18 de setembro de 2007.** Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios

____ **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

____ **Lei 12.190 de 13 de janeiro de 2010.** Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

____ **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

____ **Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011.** Altera os arts. 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4o e 5o ao art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

DUPAS, G. **Economia global e exclusão social.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MARTINS, José de Souza. **Excusão Social e a nova desigualdade.** 3ed. São Paulo: Paulus, 1997.

PAUGAM, S. **Pobreza, exclusão e desqualificação social:** Resumindo o debate europeu. In: VERAS, M. P. B.; SPOSATI, A.; KOWARICK, L. Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam. São Paulo: EDUC, 1999. 116-119.

SAWAIA, B. Introdução: **Exclusão ou inclusão perversa?** In: _____ (Org.). As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 7-11.

SPOSATI, A. **Exclusão social abaixo da linha do equador.** In: VERAS, M. P. B.; SPOSATI, A.; KOWARICK, L. Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam. São Paulo: EDUC, 1999. p. 128-133

VÉRAS, M. P. **Exclusão social – um problema de 500 anos.** In: SAWAIA, B. (Org.). As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 27-46.

WANDERLEY, M. B. **Refletindo sobre a noção de exclusão.** In: SAWAIA, B. (Org.). As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 19-23.

1 O termo aqui empregado tem o sentido de apontar o reconhecimento por parte do Estado, principalmente na garantia dos marcos legais, sobre os direitos inerentes as pessoas com deficiência.

Graduada em Serviço Social (UFS); Mestre em Educação (UFS); Doutoranda em Serviço Social (UFPE); Grupo de Pesquisa: Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência (UFS). Assistente Social da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: flavia.augustasm@hotmail.com.

Graduado em Serviço Social (UFS); Mestre em Sociologia (UFS); Assistente Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). E-mail: lopesdejesus25@yahoo.com.br.

Recebido em: 19/07/2015

Aprovado em: 26/07/2015

Editor Responsável: Veleida Anahi / Bernard Chartort

Metodo de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN:1982-3657

Doi: